

01
FERREIRO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA - PB

DISTRIBUIÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2013

DEPARTAMENTO DE
ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
EM 19/03/2013

1.287/2013 – DO DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

– Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 19/03/2013

APRECIADO PELA COMISSÃO

NO DIA 15/04/13

Parecer: *Deferido*

OBS: *Instituição pela*

Secretário Legislativo

A Casa Civil em 03/05/2013
Prazo Constitucional 04/05/2013
Lei nº 11707/13
DO de 23/05/2013

600000
GOUTIERRE 06/03/13

62
AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de [assinatura] de 13
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

1.287
PROJETO DE LEI Nº _____/2013

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Para efeito da presente lei considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou prestação de serviço.

Art. 2º – Considera-se para efeito da presente lei:

I – Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos milhões);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 3º – A responsabilidade socioambiental de que trata a presente lei fundamenta-se nas seguintes ações:

[assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

I – Na área social: desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias, com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não-perecíveis, em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II – Na área ambiental: pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades, cujos fins sejam a recuperação do meio ambiente, potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instalação e/ou funcionamento de empreendimentos, projetos educacionais voltados para a área de preservação ambiental.

Art. 4º- Fica a empresa obrigada a divulgar, anualmente, as suas expensas, junto aos meios de comunicação de massa, a partir dos doze meses posteriores ao do início do seu funcionamento, Balanço das Ações Socioambientais.

Parágrafo único – Para efeito da presente lei fica definido como Balanço das Ações Socioambiental o documento pelo qual a empresa apresenta elementos que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental durante o ano, o cumprimento das metas socioambientais estabelecidas, o modelo de interação desenvolvido junto à comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 5º – Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente lei, são assim definidos:

I – Para a empresa de médio porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II – Para a empresa de médio-grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

III - Para a empresa de grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

Art. 6º – Para efeito do disposto no Artigo 5º as empresas iniciarão os investimentos, um ano após o primeiro de seu funcionamento.

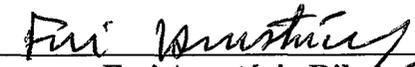
Art. 7º - Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente lei.

Art. 8º - As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013


Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB

APROVADO EM ÚNICO TURNO
EM 26 / 02 / 2013


Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

JUSTIFICATIVA

A responsabilidade social é uma tendência mundial e se apresenta como um tema cada vez mais importante no comportamento das organizações, exercendo impactos, positivos, nos objetivos, estratégias e no próprio significado da empresa.

A literatura especializada conceitua o papel das empresas dentro de uma visão onde a intervenção dos diversos atores sociais exige das organizações uma nova postura, calcada em valores éticos que promovam o desenvolvimento sustentado da sociedade como um todo.

A questão da responsabilidade social vai, portanto, além da postura legal da empresa, da prática filantrópica ou do apoio à comunidade. Significa mudança de atitude, numa perspectiva de gestão empresarial com foco na qualidade das relações e na geração de valor para todos.

É importante ressaltar que a responsabilidade social é, ainda, um processo em desenvolvimento em vários países do mundo e, particularmente, no Brasil.

A questão da participação das empresas privadas na solução de necessidades públicas está nas pautas das discussões atuais. Embora alguns defendam que a responsabilidade das empresas privadas, na área pública, limita-se ao pagamento de impostos e ao cumprimento das leis, crescem os argumentos de que seu papel não pode ficar restrito a isso.

Outro argumento é o fato de que adotar posturas éticas e compromissos sociais para com a comunidade pode ser um diferencial competitivo e um indicador de rentabilidade e sustentabilidade em longo prazo. A ideia é a de que os consumidores passem a valorizar comportamentos, nesse sentido, e a preferir produtos de empresas identificadas como social e ambientalmente responsáveis.

A empresa socialmente responsável é aquela que busca o diferencial, que se coloca no espectro das que se distinguem por suas responsabilidades perante a sociedade que a envolve no âmbito do espaço geográfico que a cerca.

Com vistas a inaugurar uma nova fase e postura entre as empresas que venham se instalar na Paraíba, é que apresento este projeto de lei.

A propositura que ora apresento dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

Para efeito da matéria em questão, a responsabilidade socioambiental é compreendida como sendo o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

Quanto às especificidades das responsabilidades de que trata o projeto de lei, temos que:

1º - Na área social as empresas devem desenvolver ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda e implementação de campanhas solidárias com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não perecíveis em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

2º - Na área ambiental as empresas devem desenvolver ações com vistas à implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades cuja finalidade seja a recuperação do meio ambiente em seu entorno degradado face ao impacto ocasionado pela instauração e/ou funcionamento do empreendimento e projetos educacionais voltados a área de preservação ambiental.

Axiologicamente, para efeito da propositura apresentada, considera-se:

I – Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 2.400.000,00 (dois e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II – Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos milhões);

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Quanto aos investimentos das empresas, temos que:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FREI ANASTÁCIO RIBEIRO – PT/PB

I – Para a empresa de médio porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II – Para a empresa de médio-grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.

III - Para a empresa de grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

Para efeito da presente propositura, fica o Chefe do Poder Executivo Estadual com a responsabilidade de designar o órgão da estrutura pública estadual que fiscalização e acompanhará o disposto na futura lei.

Obviamente que as empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, ao disposto na futura lei, ficarão impedidas de participarem de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Face ao todo o exposto e levando em consideração a altivez das posições das bancadas com assento nesta Casa, aguardo posicionamento favorável à aprovação do projeto de lei.

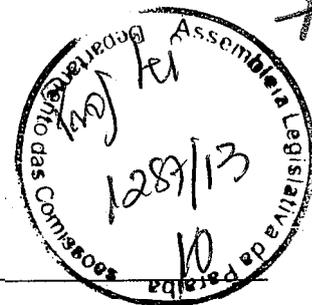
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual – PT/PB

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 26 de fevereiro de 2013



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.287/2013

Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Frei Anastácio.

RELATOR: Dep. Léa Toscano.

P A R E C E R Nº 1355/13

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.287/2013**, de iniciativa do ilustre Deputado Frei Anastácio, e que "*Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de março do corrente ano.

No prazo legal – *art. 119, inciso I c/c o art. 139, § 1º do Regimento Interno da Casa* – não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

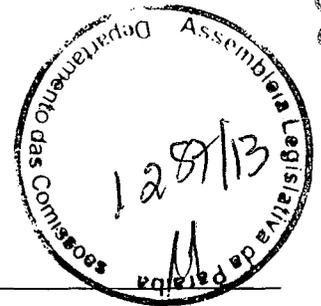
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame de iniciativa do ilustre Deputado Frei Anastácio, tem por objetivo instituir a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba, *sob a justificção* de que a responsabilidade social é uma tendência mundial e se apresenta como um tema cada vez mais importante no comportamento das organizações, exercendo impactos positivos nos objetivos estratégicos e no próprio significado da empresa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



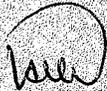
Justificando ainda a iniciativa, argumenta o autor que a responsabilidade socioambiental é compreendida como sendo o conjunto de ações que promovem o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiente e áreas sociais no limite geográfico do município que se fixar, objetivando a promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou serviço.

A iniciativa parlamentar para a matéria, encontra fundamento e alicerce nos "caput's" dos arts. 52 e 63, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta que é pertinente e oportuna, atendendo ao inquestionável e relevante interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas do autor para iniciativa da proposição.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.287/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


DEP. LÉA TOSCANO
Relatora



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

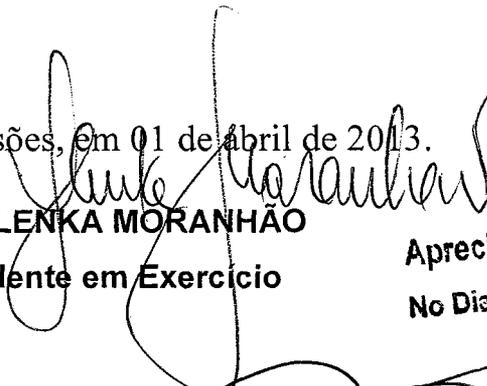


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora, Dep. Léa Toscano, opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 1.287/2013**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

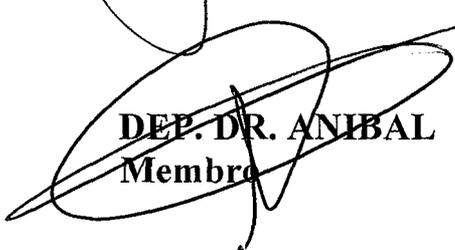
É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de abril de 2013.


DEP. OLENKA MORANHÃO
Presidente em Exercício

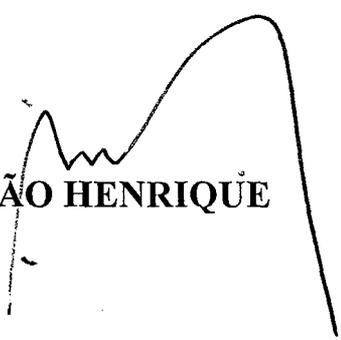
Apreciada Pela Comissão
No Dia 15/04/13

DEP. CAIO ROBERTO
Suplente


DEP. DR. ANIBAL
Membro


DEP. LÉA TOSCANO
Relatora

DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1287/13
 Em 05/03/2013

 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 06/03/2013

 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 06/03/2013.

 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 06/03/2013

 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2013.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ____ / ____ / 2013

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEO TOSCANO
 Em 26/03/2013

 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2013
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ____ / ____ / 2013.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (06) Pagina (s) e (_____)
 Documento (s) em anexo.
 Em 05/03/2013.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 1.287/2013 de autoria do Deputado Frei Anastácio, que **“Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Eptácio Pessoa”**, João Pessoa, 19 de março de 2013.


Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 737/2013

João Pessoa, 29 de abril de 2013.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.287/2013, do Deputado Estadual Frei Anastácio que “Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 737/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei considera-se como responsabilidade socioambiental o conjunto de ações que promovam o desenvolvimento em comprometimento com o meio ambiental e áreas sociais no limite geográfico do Município que se fixar com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável em toda sua cadeia de produção e/ou prestação de serviço.

Art. 2º Considera-se para efeito da presente Lei:

I - Empresa de médio porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e inferior ou igual a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - Empresa de médio-grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos milhões);

13

III - Empresa de grande porte como aquela cuja pessoa jurídica obtenha receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

14

Art. 3º A responsabilidade socioambiental de que trata a presente Lei fundamenta-se nas seguintes ações:

I - Na área social: desenvolvendo ações de combate à fome, projetos educacionais voltados para jovens e adultos, campanhas de valorização à saúde preventiva, implementação e gerenciamento de cursos profissionalizantes para pessoas pertencentes às famílias de baixa renda, implementação de campanhas solidárias, com vistas à aquisição de produtos perecíveis e não-perecíveis, em favor de famílias carentes e apoio às instituições sociais sem fins lucrativos.

II - Na área ambiental: pela implementação de processos ecoeficientes que reduzam o consumo de recursos naturais, minimizem o impacto ambiental de sua operação, dissemine práticas e conceitos de responsabilidade ambiental, execute atividades, cujos fins sejam a recuperação do meio ambiental, potencialmente degradado face ao impacto ocasionado pela instalação e/ou funcionamento de empreendimentos, projetos educacionais voltados para a área de preservação ambiental.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a divulgar, anualmente, as suas expensas, junto aos meios de comunicação de massa, a partir dos 12 (doze) meses posteriores ao do início do seu funcionamento, Balanço das Ações Socioambientais.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei fica definido como Balanço das Ações Socioambiental o documento pelo qual a empresa apresenta elementos que permitam identificar o perfil da atuação social e ambiental durante o ano, o cumprimento das metas socioambientais estabelecidas, o modelo de interação desenvolvido junto à comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 5º Os investimentos das empresas nas ações fins, de que tratam a presente Lei, são assim definidos:

I - Para empresa de médio porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

II - Para a empresa de médio-grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1% (um por cento) de sua receita bruta anual.



16

III - Para empresa de grande porte os investimentos nas ações socioambientais, em seu conjunto, não serão inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua receita bruta anual.

15

Art. 6º Para efeito do disposto no Art. 5º as empresas iniciarão os investimentos, um ano após o primeiro de seu funcionamento.

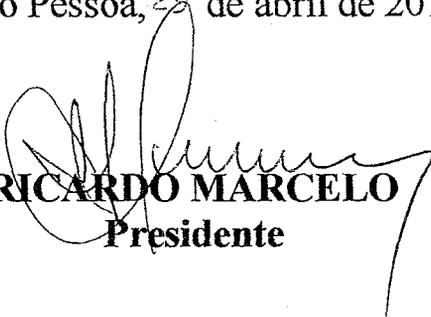
Art. 7º Ato do chefe do Poder Executivo Estadual definirá o órgão responsável pela fiscalização e acompanhamento do disposto na presente Lei.

Art. 8º As empresas que não atenderem ou fraudarem, no todo ou em parte, o disposto na presente Lei ficarão impedidas de participar de licitação e contratos da administração pública, bem como não poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais e programas de crédito oficiais, estando sujeitas à multa pecuniária no valor a ser definido pelo Poder Público Estadual, que será dobrada em caso de reincidência.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 28 de abril de 2013.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 737/2013

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2013

AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

EMENTA: Dispõe sobre a instalação da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte que se instalarem no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 03 / 05 / 13

Nome: Wanderson Freire

10425

16